

DESAPROPRIAÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA

— *Interpretação da Lei n.º 4.685, de 1965.*

— *Idem, da Lei n.º 5.670, de 1971.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* José Donato Alves e outros
Recurso extraordinário n.º 72.724 — Relator: Sr. Ministro
LUIZ GALLOTTI

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de recurso extraordinário n.º 72.724, de Minas Gerais, em que é recorrente a União Federal e são recorridos José Donato Alves e outros, decide a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso por maioria de votos e dar-lhe provimento, unanimemente, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 24 de fevereiro de 1972.
Luiz Gallotti, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Luiz Gallotti*: Trata-se de desapropriação.

O despacho, com que o ilustre Presidente Armando Rolemberg admitiu o recurso, bem resume o caso (fls. 157 a 188):

"1. Insurge-se a União Federal, por meio de recurso extraordinário fundado nas letras *a* e *d*, da permissão constitucional, contra acórdão do Tribunal Pleno que, apreciando ação desapropriatória em grau de embargos de nulidade, considerou legítima a aplicação da correção monetária aos quantitativos aceitos, nos termos da Lei número 4.686/65, a partir da avaliação, dada de 31.7.61.

Alega, em resumo, a inconstitucionalidade da citada Lei n.º 4.686/65 e que o aresto impugnado teria decidido *ultra* e *extra petita*.

Além disso, para justificar a interposição do recurso pela letra *d*, traz a confronto julgados do Supremo Tri-

bunal Federal que tratam da aplicação do benefício na fase executada de processos de desapropriação, ao passo que a decisão recorrida foi proferida na fase cognitiva.

A orientação adotada pelo julgado impugnado tem sido reiteradamente aceita pelo eg. Supremo Tribunal Federal, o que afastaria a admissão do recurso.

Considerando, todavia, que a Lei n.º 5.670, de 2.7.71, dispôs, no artigo 1.º, que o cálculo da correção monetária não recairá, em qualquer caso, sobre período anterior à data em que tenha entrado em vigor a lei que a instituiu e estabeleceu, no art. 2.º, que a regra referida se aplica aos processos pendentes, inclusive às liquidações de sentenças ainda não transitadas em julgado, admito o recurso pela letra *a*, para apreciação da matéria pelo eg. Supremo Tribunal Federal."

A Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e provimento do recurso.
É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro *Luiz Gallotti* (Relator): Conheço do recurso e lhe dou provimento, para que, no tocante à correção monetária, seja observada a Lei n.º 5.670, de 2.7.71, que o Tribunal Pleno julgou constitucional (ac. de 24.11.71, nos ERE n.º 69.304).

Fui um dos votos vencidos nesse julgamento, mas, com ressalva do meu entendimento, tenho de observar o que, sobre aquela matéria constitucional, decidiu o Tribunal Pleno.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: 'Sr. Presidente, minha divergência é de ordem processual. A questão ora apresentada ao Supremo Tribunal é o da inconstitucionalidade da Lei n.º 4.686, de 1965, inteiramente superada em nossa jurisprudência.

A causa foi decidida pelo Tribunal Federal de Recursos antes da vigência da Lei n.º 5.670/71, que não foi objeto de discussão nestes autos.

Por isso, não conheço do recurso, mas ressalvo à União pleitear, na instância ordinária, e pela forma adequada, o direito que tiver.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 72.724 — MG — Rel., Ministro Luiz Gallotti. Recte., União Federal. Recdos., José Donato Alves e outros (Adv., Hélio Bueno Brandão).

Decisão: Conhecido, contra o voto do Ministro Oswaldo Trigueiro e provido, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Amaral Santos.